

Campo Grande-MS, 24 de Julho de 2024

PARECER TÉCNICO N. 09 /2024

CÂMARA TÉCNICA DE ASSISTÊNCIA/CTA

Enfermeiras relatoras: Dra. Cacilda Rocha Hildebrand Budke Coren-MS n. 126.158-ENF, Dra. Laiani Rita dos Santos Vida Coren-MS n. 290.079-ENF e Dra. Marcela Aparecida Bertoldi de Melo Coren-MS n. 126.161-ENF

Solicitante: Bruna Carla Barbosa Balem de Moraes - Enfermeira da UNIMED/CG

Ementa: Execução de drenagem de líquido ascítico em ambiente domiciliar por profissional enfermeiro

1. HISTÓRICO

Considerando a Portaria Coren-MS n. 38/2024, que compõem a Câmara Técnica de Assistência/CTA, em 16/02/2024 a Presidência do Coren/MS encaminhou à esta Câmara via email em 02/05/2024, a solicitação de parecer enviada pela enfermeira Bruna Carla Barbosa Balem de Moraes - Enfermeira da UNIMED/CG, referente a execução de drenagem de líquido ascítico em ambiente domiciliar por profissional enfermeiro.

No email, a solicitante ressalta a crescente demanda de cuidados domiciliares, e a importância do esclarecimento para garantir a segurança dos pacientes, bem como a legalidade e ética da atuação do enfermeiro perante ao procedimento.

Este é o histórico, passa-se à fundamentação e análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

De acordo com a Lei n. 7.498/1986, que regulamenta a profissão de enfermagem, suas categorias e respectivas atribuições e o Decreto Regulamentador n. 94.406, de 08 de junho de 1987 o enfermeiro atua em determinadas condições:

“...[...] Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:
I - privativamente:

Sede: Avenida Monte Castelo 269 – Monte Castelo– Centro –CEP 79.010-400 – Campo Grande/MS.

Subseção: R. Hilda Bergo Duarte, 959 –Vila Planalto– CEP: 79826-090 – Dourados/MS.

Subseção: R. Munir Thomé, 2706– Centro – CEP: 79611-050 - Três Lagoas/MS.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

[...]

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

[...]

A Resolução COFEN nº 564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem a saber:

“[...]

É um direito:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

É dever:

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

É proibido:

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

[...]”

Atendendo à solicitação do parecer, a paracentese abdominal é o procedimento de remoção de fluido ascítico da cavidade peritoneal por meio de punção abdominal com agulha, podendo ser diagnóstica ou terapêutica, realizada por um procedimento com técnica simples e segura, e que pode ser realizada em ambiente hospitalar, ambulatorial e domiciliar. (RUNYON, 2013; SHLAMOVITZ, 2013).

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

A Paracentese diagnóstica é a coleta de líquido ascítico para definição do diagnóstico da causa básica do derrame peritoneal, deve ser realizada em todos pacientes com ascite que não tenham realizado investigação etiológica (RUNYON, 2013; SHLAMOVITZ, 2013).

Já a paracentese terapêutica é caracterizada pela drenagem de cinco ou mais litros de líquido ascítico com a finalidade de reduzir a pressão intra-abdominal e aliviar sintomas associados como dispneia, dor e desconforto abdominal (RUNYON, 2013).

Este procedimento pode ser realizado no domicílio desde que dentro das indicações adequadas ao quadro clínico do paciente e com a adoção da técnica correta (VILLABONA et al, 2012; HERNANSANZ, 2005).

A paracentese abdominal no domicílio já é uma prática utilizada em vários Serviços de Atenção Domiciliar (SAD) do país (BRASIL, 2017). Pode ser realizada por um médico, devidamente treinado, idealmente acompanhado por um auxiliar, técnico de enfermagem, enfermeiro ou outro profissional de saúde devidamente capacitado (RUNYON, 2013).

O exercício da medicina está regulamentado através da Lei n. 12.842 de 10 de Julho de 2013 que estabelece como atividade privativa do médico, a indicação e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos ou terapêuticos, incluindo os acessos vasculares profundos (art. 4º - III).

De acordo com a Resolução CRM-SP n. 111.118/2018, é prerrogativa do médico a execução do procedimento da drenagem de paracentese até a retirada do dreno.

Neste contexto, embora haja poucos posicionamentos na área de enfermagem, não gera dúvida acerca do procedimento ser privativo do profissional médico.

O Parecer Técnico COREN-SC n. 005/2018 e o Parecer técnico COREN-BA n. 001/2019, são unânimes em concluir que a paracentese é um procedimento privativo de outro profissional e não há permissões para delegar parte ou totalidade do mesmo. Mesmo o acompanhamento do volume drenado requer avaliações diversas e manutenção e retirada de agulha pode incorrer em complicações e **NÃO DEVEM SER REALIZADAS PELO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM**. Já os cuidados de Enfermagem a este paciente devem ser prescritos privativamente pelo profissional Enfermeiro.

A paracentese é muito mais do que um simples procedimento e representa um momento importante na avaliação e tratamento das complicações associadas à acumulação de

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

líquido no abdômen, conhecida como ascite. A detecção precoce dessas complicações permite intervenções rápidas e direcionadas, melhorando significativamente os resultados clínicos e a qualidade de vida do paciente (RUNYON, 2013; SHLAMOVITZ, 2013).

Portanto, a paracentese não deve ser vista apenas como um procedimento técnico, mas como parte integrante de um cuidado abrangente e multidisciplinar. Desde a identificação das indicações adequadas até o manejo das complicações decorrentes, cada aspecto desse procedimento visa otimizar o tratamento e proporcionar melhores prognósticos aos pacientes afetados por ascite e suas complicações associadas.

Apesar da solicitante questionar quanto a drenagem do líquido ascítico, por um dispositivo já implantado, o procedimento demanda avaliação, cuidados e possíveis complicações relacionadas, incluindo intercorrências clínicas, os quais esta Câmara entende que a equipe de enfermagem não pode assistir ao procedimento sem um profissional médico responsável presente.

Ressalta-se, que compete ao Enfermeiro reconhecer a importância da aplicação do Processo de Enfermagem no atendimento a esses pacientes, garantindo a abordagem integral dos mesmos, mediante a identificação das necessidades apresentadas e para garantir a qualidade do cuidado de enfermagem, conforme Resolução COFEN n. 736/2024.

Importante também salientar que apesar do procedimento ser de responsabilidade de outra categoria profissional, o mesmo deve ser cuidadosamente assistido por profissionais de Enfermagem, com o devido registro no prontuário do paciente, das condições clínicas do paciente, cuidados de enfermagem realizados, quantidade de líquido drenado e qualquer intercorrência ou complicação. A segurança do paciente deve ser a prioridade máxima.

Após fundamentação e análise, passa-se à conclusão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa câmara técnica é do parecer que a paracentese e/ou drenagem de líquido ascítico é um procedimento exclusivo do profissional médico e que não pode ser delegado ao enfermeiro.

É essencial criar documentos normativos institucionais (manuais, protocolos e Procedimentos Operacionais Padrões) para padronizar ações conforme a legislação e

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

atribuições de cada membro da equipe, garantindo boas práticas de saúde e segurança do paciente e trabalhador, validados pelos setores e gestores envolvidos.

É o parecer, salvo o melhor juízo.

Dra. Laiani Rita dos Santos Vida
Coren-MS n. 290.079-ENF

Dra. Marcela Aparecida Bertoldi de Melo
Coren-MS n. 126.161

Dra. Cacilda Rocha Hildebrand Budke
Coren-MS n. 126.158-ENF

Câmara Técnica de Assistência do Coren-MS

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto no 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html. Acesso em: 22 de jul de 2024.

BRASIL. Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em <https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/Resolucao-Cofen-no-736-2024-Dispoe-sobre-a-implementacao-do-Processo-de-Enfermagem-em-todo-contexto-socioambiental-ond-e-ocorre-o-cuidado-de-enfermagem.pdf>. Acesso em: 22 de jul de 2024.

COFEN, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 736/2024. **Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem.** Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/>. Acesso em: 22 de jul de 2024.

VILLABONA, S. G.; MIERA, M. F.; MENDIZÁBAL, P. S.; FEO, J. H. *Evacuatory paracentesis at home: why not in primary care? Aten Primaria.* 1998 jun; 22(2): 109-11.

HERNANSANZ, S.; GUTIÉRREZ, C.; FLORES, L. A.; RUBIALES, A. S.; GÓMEZ, L.; DEL VALLE, M. L. *Experience with in-home paracentesis for the palliation of tumoral ascites. Medicina Paliativa.* 2005 out; 12(4): 220-22.

RUNYON, B. A. *Introduction to the revised American Association for the Study of Liver Diseases Practice Guideline management of adult patients with ascites due to cirrhosis* 2012. *Hepatology.* 2013; 57: 1651.

FERREIRA, A. M.; GONÇALVES, C. R.; RODRIGUES, D. L. G.; VERDI, D. S.; MACHADO, D. O.; HAHNE, F. S.; SANTOS, G. C.; SIQUEIRA, I. O.; BORGES JUNIOR, L. H.; *et al.* **Complexidade do cuidado na atenção domiciliar.** Programa de Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde – PROADI-SUS 2017. Brasília: Ministério da Saúde, 2017.

CRM-SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP. Resolução n. 111.118, de 25 de setembro de 2018. Dispõe se é prerrogativa do médico a execução do procedimento, da drenagem de paracentese até a retirada do dreno. Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=s&ficha=1&id=16098&tipo=PARECER&orgao=%20Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%20E3o%20Paulo&numero=111218&situacao=&data=16-05-2019> Acesso em: 13 de jul de 2024.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

COREN-SC, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. Parecer COREN/SC n. 005/CT/2018. Atribuições da equipe de enfermagem no procedimento de paracentese abdominal e competência técnica da enfermeira para retirada do cateter. Disponível em: <http://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/PT-005-2018-Função-dotécnico-de-enfermagem-no-procedimento-de-paracentese.pdf> Acesso em: 12 de jul de 2024.

COREN-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Orientação Fundamentada n. 069/2017. Paracentese / punção peritoneal . Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20069_2.pdf Acesso em: 12 de jul de 2024.

COREN-BA, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. Parecer COREN/BA n. 001/2019. Competência técnica da enfermeira para retirada de cateter instalado para o procedimento de paracentese abdominal. Disponível em: <https://www.coren-ba.gov.br/wp-content/uploads/2019/03/PT-001-2019.pdf> Acesso em: 12 de jul de 2024.

Brasil. Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da Medicina. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112842.htm .Acesso em: 12 de jul de 2024.